



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.18428-2/RS
RELATOR : JUÍZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO : SCHAEFER PORCHER E CIA. LTDA.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/RS
ADVOGADOS : José Luiz Borges Germano da Silva
Ernesto Walter Flocke Hack e outros

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. CF, ART. 5º, XXXIV e LV.

Não é inconstitucional o art. 636, § 1º, da CLT, que condiciona o recebimento do recurso administrativo ao prévio depósito do valor da multa aplicada pela decisão recorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento a remessa oficial, prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 1995 (data do julgamento).


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
11/4 FEV 1996





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.18428-2/RS
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO : SCHAEFER PORCHER E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI :

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem no sentido de que seja recebido recurso administrativo interposto pela impetrante, em processo relativo à fiscalização do trabalho, independentemente do depósito de multa imposta, previsto no art. 636, § 1º, da CLT. A segurança foi concedida e da sentença recorre o Ministério Público. O parecer é pelo provimento (fls. 72). É o relatório. Dispensada a revisão.

5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(91.04.18426-2)

SESSÃO: 28/09/95

AMS-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

AUTUAÇÃO

APTE : MINISTERIO PUBLICO
APDO : SCHAEFER PORCHER E CIA/ LTDA/
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA/RS

ADVOGADOS

ADV : Jose Luiz Borges Germano da Silva
ADV : Ernesto Walter Flocke Hack (e outros)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PREJUDICADO O RECURSO.

Votaram os juizes: TEORI ALBINO ZAVASCKI, LUIZA DIAS CASSALES e AMIR SARTI



Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.18426-2/RS
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO : SCHAEFER PORCHER E CIA. LTDA.

V O T O

O EXMO SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):
Em caso análogo, na REO 91.04.03209-8/PR, julgada pela 2ª Turma em 13.02.92, fiz assinalar em meu voto o seguinte:

"Sustenta-se que o § 1º, referido, não teria sido recepcionado pelo novo regime constitucional, já que incompatível com o inciso XXXIV e LV, do art. 5º, a saber:

'Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'

A referência do inciso XXXIV é, evidentemente, descabida, já que lá se trata de isenção de taxa para exercício do direito de petição ou pedido de certidão. Aqui, o que se exige não é taxa, e o ato a ser praticado é a interposição de recurso administrativo.

No entender da sentença, a exigência do depósito da multa como condição para o recurso implica cerceamento de defesa e, por isso, é ilegítima.

Não creio que assim seja. O direito de defesa e contraditório, foi assegurado em primeira instância e isso o reconhece a Impetrante. Não me parece incompatível com o preceito constitucional transcrito a exigência do pré-requisito para reexame da matéria pela via recursal. Tal não é exigência estranha nem mesmo na esfera judicial, cujo direito de amplo acesso é garantia superlativamente assegurada na Constituição. Assim, por exemplo, a norma que submete a parte recorrente ao prévio pagamento de custas (CPC, art. 519; CPP, art. 806, § 2º). Assim, também, a regra da CLT que impõe ao sucumbente o depósito do valor da conde-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nação como condição para o conhecimento do seu recurso (CLT, art. 899, § 1º). Assim, como muito maior rigor, a norma processual penal que submete o conhecimento do recurso ao prévio recolhimento à prisão do condenado em primeira instância (CPP, art. 594).

Nenhuma destas regras, segundo penso, inviabilizou o direito à defesa e ao contraditório, não sendo inconstitucional a norma que nega efeito suspensivo a recurso ou, como nos casos citados, as que impõe pré-requisito para interposição do recurso."

Pelas mesmas razões, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e denegar a ordem, prejudicado o exame do recurso. É o voto.
É o voto.

Assinatura manuscrita, provavelmente do juiz relator, consistindo em uma letra inicial 'V' seguida de uma curva decorativa.